



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO E A LEI 11.705/08 – A “LEI SECA”

ANA CLAUDIA LUVIZOTTO BERGO

RIO DE JANEIRO
2010

ANA CLAUDIA LUVIZOTTO BERGO

Os Crimes de Perigo Abstrato e a Lei 11.705/08 – A “Lei Seca”

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós- Graduação.

Orientadores: Prof^a. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares

RIO DE JANEIRO
2010

OS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO E A LEI 11.705/08 – A “LEI SECA”

ANA CLAUDIA LUVIZOTTO BERGO

Graduada pela Universidade
Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
Advogada.

Resumo: o art. 306 da Lei 9.503/97, introduzido pela Lei 11.705/08, cujo objetivo foi diminuir os acidentes de trânsito, tornando crime a conduta de dirigir embriagado, será analisada à luz da sistemática dos crimes de perigo, avaliando-se o caráter simbólico da criação desse novo tipo penal, de forma que seja possível uma averiguação acerca de sua constitucionalidade, tomando-se por base os princípios da culpabilidade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e da lesividade. Serão analisados ainda a razoabilidade e a proporcionalidade desse crime, bem como o comportamento da jurisprudência sobre o tema.

Palavras-chave: Crimes de Perigo Abstrato; Crimes de Perigo Concreto; Intervenção Mínima; Ofensividade; Lesividade.

Sumário: Introdução; 1. Os Crimes de Perigo; 2. Natureza Jurídica e Constitucionalidade do Crime do Art. 306 da lei 9.503/97, 2.1. Natureza Jurídica, 2.2. Constitucionalidade da Norma; 3. Enfoque Atual dado pela Jurisprudência; Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O aumento da criminalidade e a sensação de impunidade fazem emergir na sociedade atual um forte anseio por legislações penais mais rígidas.

Tal fato se deve ao rigor simbólico do qual se reveste o Direito Penal, pois privar alguém de sua liberdade é hoje a pior punição aceita pela sociedade passível de ser atribuída pelo Estado a um ser humano. Dessa forma, desvirtuam-se, entre a população, as verdadeiras

funções de tal privação, que passa a ser vista como forma de se fazer justiça e de castigar os “maus-elementos”, e não como forma de recuperação e ressocialização de pessoas que adotaram comportamentos contrários ao bem estar social.

O legislador ordinário, tentando acalmar tais anseios, elabora cada vez mais normas penais, em algumas circunstâncias sem se preocupar com os princípios norteadores do Direito Penal, adotando como solução para o problema a criminalização desmedida, ao invés de melhorias e de efetivação do sistema penal já existente. Ressalte-se que, muitas vezes, são incriminadas condutas que já eram tipificadas, apenas para que ocorra maior publicidade do crime e a falsa impressão de um rigor maior nas sanções.

Assim, percebe-se que o atual sistema penal é utilizado como instrumento de política e segurança pública, desvirtuando-se de sua verdadeira função, qual seja, a de evitar que os bens jurídicos penais mais relevantes para a sociedade sejam atacados por condutas lesivas.

Nesse contexto, surge a questão da inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato por ofensa aos princípios da culpabilidade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e da lesividade.

O presente trabalho tem o objetivo de analisar o crime descrito no art. 306 da lei 9.503/97, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 11.705/08 (a chamada “Lei Seca”), sob o enfoque da inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato à luz de tais princípios.

Não serão analisadas questões referentes à reprovabilidade ou não da conduta em questão, tão-pouco sobre a possível ofensa ao princípio da presunção de inocência e de pontos relacionados à produção de provas, mas tão-somente questões relativas à técnica legislativa na redação do tipo penal em questão como um crime de perigo abstrato e suas consequências quanto à ofensa aos princípios constitucionais supramencionados.

Buscar-se-á constatar a natureza jurídica do crime em questão, se é um crime de perigo abstrato ou um crime de perigo concreto. Para isso, serão ainda conceituados os crimes de dano e os crimes de perigo.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade também serão confrontados com o tipo penal em foco, de forma a se analisar se há concordância entre este e o ordenamento jurídico vigente, uma vez que o processo de tutela de bens jurídicos deve evitar a restrição de liberdades individuais sem que haja um benefício direto para a sociedade.

Por fim, será analisado o enfoque dado pela jurisprudência ao tema. Assim, objetiva-se ressaltar a importância da preservação das garantias constitucionais diante do arbítrio do legislador, freando o direito de punir do Estado ao criminalizar condutas com pouca ou nenhuma relevância para o convívio social, dando à população a falsa impressão de segurança jurídica quando, em verdade, o real problema está na falta de cumprimento e fiscalização das leis já existentes, e não na falta de leis.

1. OS CRIMES DE PERIGO

O conceito de perigo, segundo WUNDERLICH (2010), relaciona-se a um sentimento de temor e angústia que evoca uma reação instintiva pela provável verificação de um evento que pode atingir a esfera de interesses vitais do indivíduo.

Para que se evite a proliferação desse sentimento, o que poderia gerar caos social, é necessário aumentar o sentimento de segurança na sociedade, coibindo certas condutas antes que elas efetivamente sejam capazes de provocar danos. Para isso, o legislador utiliza-se dos

crimes de perigo, proibindo comportamentos que possam colocar em risco determinados bens jurídicos, de forma a se garantir a protetividade social.

Atribui-se, dessa maneira, um caráter mais interventivo ao Direito Penal, colocando em sua esfera de atuação não só os comportamentos que, se praticados, efetivamente provocam lesões, mas também aqueles que podem vir a fazê-lo, ou seja, comportamentos cuja consequência não é uma lesão certa, mas sim uma alta probabilidade de lesão, quando a mera existência dessa probabilidade já é capaz de desestruturar a sociedade.

Há uma atuação mais preventiva do Direito Penal quando se criam os crimes de perigo, e não apenas punitiva, já que se procura coibir condutas que talvez nem cheguem a lesionar o bem jurídico, apenas pela relevância que a ameaça de certas lesões possui para a manutenção do sentimento de segurança e paz social.

Os crimes de perigo se opõem aos crimes de dano. Todo crime protege um determinado bem jurídico. De acordo com aquilo que a conduta do agente possa gerar a esse bem, se um dano efetivo ou uma situação de perigo, os crimes serão classificados entre crimes de dano e crimes de perigo.

Para BITENCOURT (2003), crime de dano é aquele que se consuma com uma necessária superveniência de lesão efetiva ao bem jurídico. Já os crimes de perigo, para o autor, são aqueles que se consumam com a simples criação de um perigo para o bem protegido. Nestes, o elemento subjetivo é o dolo de perigo, que se caracteriza pela limitação da vontade à criação da situação de perigo, não sendo o dano desejado nem mesmo de forma eventual. Já o dolo de dano, presente nos crimes de dano, traduz-se quando o autor deseja um resultado danoso ao bem jurídico.

De acordo com GRECO (2009, p. 109), “a intenção, no caso dos crimes de perigo, é criar uma infração penal para que a punição do agente seja levada a efeito antes que seu

comportamento perigoso venha, efetivamente, a causar dano ou lesão ao bem juridicamente protegido”.

Assim, os crimes de perigo antecipam a punibilidade de determinado fato, que só seria relevante para o Direito Penal em momento posterior, ou seja, um fato que outrora constituiria um ato preparatório de determinado crime, ou até mesmo um irrelevante penal, é considerado pelo legislador como uma conduta merecedora da intervenção estatal.

É importante que não se confundam os conceitos de crime de perigo e crime de dano com a classificação dos crimes entre materiais e formais. Nesta, leva-se em consideração a necessidade ou não da produção de um resultado naturalístico para a configuração dos crimes, enquanto naquela a diferenciação é feita tendo em vista o grau da possibilidade de afetação do bem jurídico provocada pela conduta do autor.

O resultado naturalístico de uma conduta não deve se confundir com o nível de afetação do bem jurídico que tal conduta é capaz de produzir. O resultado material é um fenômeno natural, já a afetação do bem jurídico é o produto de uma valoração jurídica.

É muito comum que se correlacionem os crimes de perigo aos crimes formais. Porém, trata-se de classificações distintas. Os crimes de perigo dirigem-se à produção de um risco para o bem jurídico, já os crimes formais dirigem-se à produção de um dano, embora a concretização deste não seja exigida para a configuração do crime.

Nos crimes de perigo, portanto, basta a turbação do bem jurídico, ou seja, a ameaça de dano, para que esteja configurado o tipo penal e seja possibilitada a punição do agente.

Os crimes de perigo dividem-se em crimes de perigo abstrato e crimes de perigo concreto.

Os crimes de perigo concreto caracterizam-se pela maior probabilidade de efetivação do dano. O risco que se produz ao bem jurídico é alto e deve ser efetivamente comprovado que, com a prática da conduta, há produção do perigo. O comportamento deve criar real e

individual perigo ao objeto da ação. Há resultado nesse tipo de delito, consistente na criação do risco de lesão. Caso o risco se produza, atingido estará o bem jurídico. A efetiva lesão não se produz por questão meramente casual, já que a expectativa natural daquele comportamento é de que a ofensa fosse se produzir, ainda que não fosse esta a vontade do autor.

Ressalte-se que é necessário, para a configuração do crime de perigo, que a vontade do autor não fosse a de produzir o dano. Caso esta fosse a real intenção e o dano por acaso não tenha se produzido, ocorrerá tentativa de um crime de dano, e não um crime de perigo. Já na hipótese de dolo de perigo, caso a lesão se produza, ter-se-á modalidade culposa de um crime de dano ou agravamento pelo resultado do crime de perigo, porém é essencial que o dolo seja de perigo, e não de dano.

Já nos crimes de perigo abstrato, a situação de perigo não é real, mas sim presumida. O legislador elege uma conduta que considera perigosa e a estabelece como um tipo penal, sem que seja necessária a comprovação das probabilidades de lesão ao bem jurídico no caso concreto. Se a conduta se amolda à descrição legal, há crime, sem que seja preciso aferir-se a produção de qualquer tipo de resultado.

Assim, para que se caracterize um crime de perigo concreto, a prática da conduta deve estar condicionada à produção da ameaça, ou seja, só se configura o crime se for comprovado o perigo que a conduta gerou. Nos crimes de perigo abstrato, por outro lado, a produção da ameaça é presumida, não é necessário que se comprove a ocorrência do perigo. Basta que se pratique a conduta para estar configurado o crime.

Isso significa que, nos crimes de perigo concreto, o perigo é elemento normativo do tipo, enquanto nos crimes de perigo abstrato o perigo é apenas a motivação do legislador para a criação do tipo penal, mas não o integra.

O crime de perigo abstrato ocorre com a mera prática de um comportamento contrário à lei, enquanto o crime de perigo concreto depende da comprovação de um resultado

efetivamente perigoso para a vida social. Nas palavras de ILHA DA SILVA (2003, p.72), “nos crimes de perigo concreto há a necessidade de afirmação do perigo no caso concreto *a posteriori*, enquanto no crimes de perigo abstrato essa afirmação é definida *a priori*”.

Para que certa conduta seja tipificada como um crime de perigo abstrato, é necessário que seja extremamente crível que tal comportamento de fato é capaz de colocar em risco o bem jurídico que se pretende tutelar. O legislador seleciona tais condutas de acordo com estatísticas e probabilidades da vida cotidiana, levando em consideração comportamentos que por si só ameaçam o sentimento de segurança social.

Segundo REALE JÚNIOR (1997, p.66), nos crimes de perigo abstrato “o legislador, adstrito à realidade e à experiência, torna puníveis condutas que, necessariamente, atendida a natureza da coisa, trazem ínsito um perigo ao bem objeto de tutela”.

Tome-se como exemplo o crime de porte de arma. Muito se discute sobre a potencialidade lesiva da arma desmuniada e sobre a tipicidade dessa conduta. De fato, a arma sem munição não é capaz de ferir ninguém, ao menos quando se considera o uso normal de tal instrumento. Entretanto, o bem jurídico protegido por esse crime não é a integridade física das pessoas, mas sim a segurança pública. Contra esse bem jurídico, a arma desmuniada é capaz sim de oferecer riscos, pois não é desejável que as pessoas circulem pela sociedade portando armas de forma irregular, ainda que elas encontrem-se desmuniadas, já que a mera presença de uma arma é capaz de produzir ameaças e insegurança na população. Quanto a esse raciocínio, porém, não há unanimidade, nem na doutrina, nem na jurisprudência.

O STJ, entretanto, chegou a afirmar, no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* - RHC 90.197, que parece esboçar o melhor entendimento sobre o assunto, que o crime de porte de arma de fogo é um crime de perigo abstrato e, portanto, a sua caracterização independe do resultado concreto da ação. Por tal motivo, é irrelevante o fato de a arma estar ou não

municuada, pois o legislador elegeu a conduta de portar arma como perigosa para o bem jurídico segurança pública. Afirmou-se que a objetividade jurídica da norma penal transcende a mera proteção da incolumidade pessoal para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, assegurando-se, assim, o incremento dos níveis de segurança coletiva.

Percebe-se, portanto, a sistemática adotada para a criação dos crimes de perigo e a importância destes para o Direito Penal.

WUNDERLICH (2010) sustenta que há uma hiperutilização, nas legislações contemporâneas, dos crimes de perigo abstrato ou presumido, que são criados como remédio político criminal e fonte de controle da criminalidade não-convencional. É o realce do Direito Penal simbólico, ou seja, a utilização desse instrumento para todos os problemas, o cabimento da repressão penal como *prima ratio*.

Muito há que se criticar, portanto, os crimes de perigo abstrato. O Direito Penal rege-se pelos princípios da culpabilidade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e da lesividade, e a incidência desses nos crimes de perigo abstrato mostra-se de forma discutível.

Nos crimes de perigo abstrato, verificada a compatibilidade entre a descrição do tipo penal e a conduta realizada pelo agente, surge o direito de punir do Estado. Dessa forma, não há verificação da potencialidade lesiva da conduta, pois esta já fora presumida pelo legislador. Há quem diga que isso significaria a atribuição de responsabilidade penal objetiva ao agente da conduta, pois não lhe é dada nenhuma forma de prova em contrário, já que a presunção de perigo é absoluta.

Contraria-se dessa forma o princípio da culpabilidade, segundo o qual não há crime sem culpabilidade (*nullum crime sine culpa*), o que implica na impossibilidade de atribuição de responsabilidade penal pelo simples resultado. Segundo BITENCOURT (2003, p.14), “ninguém responderá por um resultado se não houver obrado com dolo ou culpa”.

Há quem sustente uma verdadeira anulação dos princípios da ampla defesa e do contraditório nesses casos, pois, ainda que tecnicamente a defesa se produza, a única matéria de defesa possível é a inocorrência da conduta. Se esta for flagrante, não há muito o que se alegar na defesa do réu.

Haveria, ainda, ofensa ao princípio da fragmentariedade, corolário do princípio da intervenção mínima. De acordo com este último, o Direito Penal é a *ultima ratio*, ou seja, a criminalização de uma conduta só se justifica se não houver nenhum outro meio para coibi-la. Todos os meios extrapenais de controle social devem ser esgotados antes que se recorra ao Direito Penal. A fragmentariedade, por sua vez, determina que apenas as condutas mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais relevantes devem ser consideradas como crime.

As penas impostas pelo Direito Penal impõem grandes sacrifícios e limitações aos direitos fundamentais, tais como as penas restritivas de liberdade, o que só se justifica pela necessidade extrema de se conservar um bem maior, como a segurança e o equilíbrio da sociedade. De acordo com BALTAZAR JÚNIOR (2010), a função principal do Direito Penal é proteger bens jurídicos penais de forma subsidiária, devendo o aparelho estatal intervir o mínimo possível no comportamento social, apenas na medida do necessário, para assegurar as condições essenciais de funcionamento da sociedade. Assim, conclui o autor, devem ficar de fora desse ramo do Direito as condutas que não acarretem lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos ou que possam ser controladas eficazmente por outros meios.

Nos crimes de perigo abstrato, a própria natureza da conduta tipificada contraria tais princípios. Se não se exige o resultado e se o perigo é apenas presumido, é pouco razoável que se considere a necessidade do Direito Penal para tutelar tais casos. Poucos elementos são necessários para a produção desses crimes, basta um comportamento descrito pela lei. Contraria-se dessa maneira o caráter subsidiário do Direito Penal.

É claro, porém, que a análise de violação a tais princípios deve ser feita de forma casuística, de acordo com cada crime de perigo abstrato, e não de uma maneira geral. A violação ao princípio da lesividade, ou da ofensividade, porém, é a que se mostra mais relevante e presente em praticamente todos os casos de crimes de perigo abstrato.

Tal princípio impõe que exista certo grau de ofensividade ao bem juridicamente tutelado para que uma conduta seja criminalizada, ou seja, exige-se uma potencialidade danosa do comportamento. É nesse ponto que os crimes de perigo abstrato encontram obstáculos, pois nestes não é necessário que nenhuma lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico se produza e, sob o prisma do princípio da lesividade, não é possível a existência de crime sem lesão ou perigo concreto de lesão.

Desse princípio advém a conclusão de que, em regra, não é possível a punição de atos preparatórios na fase interna do *iter criminis*, tais como o planejamento mental de um crime, já que esses não excedem o âmbito do próprio autor e não se exteriorizam de forma a prejudicar o bem jurídico. Os crimes de perigo abstrato excepcionam tais preceitos, numa flagrante antecipação da punição criminal.

No crime de quadrilha ou bando, por exemplo, pune-se o mero fato de reunir-se para a prática de crimes, pois o legislador presumiu que tal atitude é potencialmente perigosa para o convívio social, embora não haja nenhum reflexo dessa conduta - obviamente, na hipótese de nenhum crime vir a ser cometido - no mundo fático. A conduta do homem não poderia ser jamais presumida ou imaginada, mas sim verificada.

De acordo com ROMERO (2010), o Direito Penal da sociedade contemporânea busca retirar o delito de lesão do centro de sua tipologia conceitual, deslocando para esse lugar o delito de perigo abstrato, que não descreve uma necessidade de real exposição do bem jurídico a qualquer perigo, mas apenas a descrição de uma conduta que é perigosa por si só.

Apesar disso, deve-se ter cautela para afirmar a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato. A proliferação destes dá-se pela necessidade de um direito penal preventivo e simbólico, fruto de uma sociedade que anseia por justiça social e que não vê credibilidade e confiança no repúdio de condutas inaceitáveis por outros ramos do Direito.

Por esse aspecto, a criminalização seria o único freio capaz de conter os comportamentos indesejáveis e declarar de vez a inconstitucionalidade de todos os crimes de perigo abstrato pode colocar em risco a tão almejada segurança social.

2. NATUREZA JURÍDICA E CONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DO ART. 306 DA LEI 9.503/97

2.1. NATUREZA JURÍDICA

No Brasil, são extremamente altas e preocupantes as estatísticas de acidente de trânsito causadas pela ingestão de bebidas alcoólicas. Por muito tempo, houve (e ainda há) forte apelo dos meios de comunicação em massa para que o problema fosse solucionado, embora já existisse legislação a respeito.

Com o intuito de atender a esses anseios sociais, foi criada a lei 11.705, de 19 de junho de 2008, a chamada “Lei Seca”, denominação pejorativa que alude às restrições estatais relativas à comercialização de bebida alcoólica, embora a lei destine-se apenas ao trânsito e à propaganda dessas substâncias.

A “Lei Seca” é fruto da conversão em lei da Medida Provisória 415, que proibia a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e obrigava os comerciantes a colocarem cartazes com esclarecimentos sobre a proibição.

Em seu art. 1º, a lei dispõe que seu objetivo é estabelecer alcoolemia zero e impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool. Percebe-se o cunho preventivo do qual a lei se reveste.

Sob o aspecto de tudo aquilo que já foi exposto sobre os crimes de perigo, conclui-se que o legislador considerou que a conduta de dirigir sob a influência de determinada quantidade de álcool, por si só, seria capaz de gerar perigo à segurança viária e quis torná-la um crime.

Há muita divergência sobre a natureza jurídica desse dispositivo, especialmente porque suas repercussões como um crime de perigo abstrato poderiam embasar teses sobre a sua inconstitucionalidade, colocando a perder todo o caráter político e social do qual se reveste a “Lei Seca”.

Entretanto, com a redação atual do art. 306 da lei 9.503/97, dada pela lei 11.705/08, pode-se afirmar que, tecnicamente, o crime descrito neste dispositivo é um crime de perigo abstrato. Não se exige, para a sua configuração, nenhuma lesão efetiva ao bem jurídico, que é a segurança viária. Basta a desobediência formal do ordenamento, ou seja, basta que se produza a conduta de conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

O legislador presumiu, por estudos de estatísticas e probabilidades, que a conduta de dirigir com essa concentração de álcool no sangue coloca em risco a segurança do trânsito. Assim, criminalizou o ato de dirigir embriagado. Dessa forma, abriu mão de qualquer resultado, seja de dano, seja de produção de perigo, para a configuração do crime. É

suficiente, para a caracterização do tipo penal, que o agente pratique a conduta descrita na norma.

Embora seja louvável o objetivo da norma, não se pode permitir que o Direito, e em especial o Direito Penal, que gera consequências extremas ao reprimir certos comportamentos dos indivíduos, afaste-se de seus princípios e diretrizes.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Num cenário jurídico pós-positivista, os princípios constitucionais passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico e têm ainda as funções de dar unidade ao sistema e condicionar a atividade do intérprete. Não podem, portanto, ser simplesmente ignorados por nenhum ramo do Direito, em especial pelo Direito Penal, único segmento que tem o poder de restringir drasticamente direitos fundamentais como a liberdade.

Conforme já exposto, os crimes de perigo abstrato violam diversos princípios constitucionais. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que os princípios determinam a interpretação e a aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina, por isso sua análise é de extrema importância na aplicação de qualquer dispositivo. A nenhuma norma constitucional pode dar-se uma interpretação que lhe retire ou diminua a razão de ser, motivo pelo qual a legislação infraconstitucional não pode ser elaborada à margem desses preceitos.

Já há Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a lei 11.706/08 em curso no STF, a ADI 4103, proposta pela Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento – Abrasel Nacional.

Nesta, sustenta-se que há violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da individualização da pena e de princípios atinentes à liberdade econômica e à livre iniciativa.

Uma vez que o objetivo do presente trabalho é avaliar a constitucionalidade do art. 306 da lei 11.705/08 sob o ângulo dos crimes de perigo, apenas as teses de inconstitucionalidade relacionadas ao tema serão objeto de melhor explanação. Faz-se necessário, entretanto, tecer algumas breves considerações sobre outras violações constitucionais supostamente cometidas pela “Lei Seca”, pois dessa forma pode-se demonstrar como o legislador decidiu pela tipificação da conduta em questão.

Na ADI 4103, enfatiza-se o prejuízo econômico que a limitação imposta pela lei trouxe aos exercentes de diversas atividades econômicas ligadas ao consumo de bebidas alcoólicas. Ressalta-se que o consumo de bebidas alcoólicas é hábito dos brasileiros e que a lei prejudicou significativamente diversos segmentos econômicos, além de restringir a liberdade individual.

Afirma-se, ainda, que há violação ao princípio da individualização da pena e ao princípio da isonomia, já que a lei extinguiu a possibilidade de se conduzir veículos com qualquer dosagem de álcool no sangue, pois o limite previsto é ínfimo e apenas para contornar uma possível margem de erro nos exames ou para permitir a ingestão de álcool em alimentos ou remédios. Generalizou-se, assim, o efeito que o álcool pode ter em toda e qualquer pessoa, quando, segundo os autores da ADI, deveria haver individualização desses limites.

Contra tais argumentos, entretanto, pesa o fato de que o legislador priorizou a segurança viária e a vida daqueles que estão sujeitos a sofrer acidentes causados por motoristas irresponsáveis. Como não é possível estabelecer um limite pessoal de álcool a ser ingerido por cada indivíduo sem que sua concentração para dirigir seja afetada, o legislador proibiu totalmente a conduta.

Não se cerceou, portanto, a liberdade dos motoristas, como sustentam tais manifestações contrárias à lei. Apenas gerou-se uma limitação ao direito de dirigir, justificada pela intenção de se proteger um bem maior.

É interessante ressaltar que, com o método da ponderação de interesses, a maioria dos argumentos levantados na ADI pode ser desconstituído.

Em breves linhas, BARCELLOS (2006) conceitua a ponderação de interesses como uma técnica de decisão própria para casos difíceis, em relação aos quais os métodos tradicionais não são suficientes, e cujo propósito é solucionar conflitos normativos da maneira menos traumática para o sistema como um todo, de modo que as normas em oposição continuem a conviver, sem a negação de qualquer delas, ainda que em determinado caso concreto seja necessária a aplicação destas em intensidades diferentes. O método da ponderação envolve a análise dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que, para esse fim, funcionam como princípios instrumentais cuja finalidade é apontar uma conclusão sobre que interesse deve prevalecer.

Em suma, para ser considerada proporcional e razoável, a aplicação de uma norma jurídica deverá ser apta para os fins a que se destina, ser a menos gravosa possível para que se concretizem seus objetivos e causar mais benefícios do que desvantagens.

Ressalte-se que, neste trabalho, razoabilidade e proporcionalidade serão considerados princípios equivalentes, pois a distinção feita entre eles não é relevante para os fins aqui propostos.

No caso da “Lei Seca”, devem ser ponderados os princípios relacionados à liberdade econômica e à livre iniciativa com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que se pretende proteger, garantindo-se a segurança viária.

Nas palavras de SARMENTO (2000, p.76), “nenhuma ponderação pode implicar em amesquinamento da dignidade da pessoa humana, uma vez que o homem não é apenas um

dos interesses que a ordem constitucional protege, mas a matriz axiológica e o fim último desta ordem”.

Na situação concreta ora analisada, de fato coibiu-se o comportamento que se pretendia evitar. Porém, é preciso uma análise mais profunda da questão, pois não apenas aumentou-se o rigor da norma, mas também a fiscalização feita pelo Estado.

A legislação de trânsito, embora de forma mais branda, sempre puniu a conduta de dirigir embriagado. À “Lei Seca”, entretanto, somou-se uma forte fiscalização e esta sim produziu o resultado que se exigia.

Assim, mesmo que a norma traga prejuízos econômicos a diversos segmentos, atingiu-se um bem maior ao se reprimir uma conduta que, estatisticamente, gerava enormes prejuízos não apenas à sociedade, mas também ao Estado, já que, reduzindo-se os acidentes de trânsito, conseqüentemente reduzem-se os gastos públicos na área da saúde, na manutenção das estradas, nas campanhas publicitárias, além de diversas vantagens que a diminuição de acidentes gera a toda a população.

Como o intuito da norma é diminuir os acidentes de trânsito, preservando-se dessa forma a vida, ainda que os mecanismos escolhidos não tenham sido os menos gravosos disponíveis, há forte tendência a concluir-se pela sua razoabilidade.

Assim o fez o legislador ao criminalizar a conduta. Considerou mais importante evitar aquilo que vinha causando graves danos à população do que buscar formas mais brandas de conscientizar os motoristas, ou seja, adotou-se solução mais radical para acabar de vez com o problema, sem levar em consideração a criação de problemas à sistemática jurídica, que não pode ser ignorada num Estado que se julga democrático.

Por mais prestígio que a intenção legislativa tenha, a forma escolhida coloca em dúvida a constitucionalidade da norma, pois embora se conclua pela sua prevalência em face de princípios econômicos, tendo em vista a sua proporcionalidade e razoabilidade, o mesmo

não se pode afirmar sobre a violação a outros princípios constitucionais relacionados ao Direito Penal.

No caso do crime do art. 306 da lei 9.503/97, as violações mais relevantes são, sem dúvida, as dos princípios da culpabilidade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e da lesividade.

O Direito Penal tem cunho eminentemente invasivo, pois limita os direitos fundamentais do indivíduo e, por tal motivo, deve atuar apenas sobre aquelas condutas que maiores estragos podem gerar ao convívio social. Não é todo e qualquer comportamento indesejado que deve ser criminalizado, pois tal fato implica em sérias e graves consequências ao ser humano.

Não é possível afirmar que dirigir sob certa influência de álcool ou substância análoga pode ser considerado um crime sem que isso implique na atribuição de responsabilidade penal objetiva ao indivíduo.

Não há como se cogitar da ausência de dolo, pois é impossível que alguém, conscientemente, assuma o controle de um veículo automotor, tendo ingerido bebida alcoólica ou substância de efeito análogo, sem desejar produzir essa conduta (de dirigir embriagado). Portanto, realizada a conduta, o crime se configurará, e praticamente não haverá possibilidade de defesa ao indivíduo, salvo em excepcionalíssimos casos de excludentes de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, uma vez que, por se tratar de perigo abstrato, não se exige nada mais do que a prova da conduta pela acusação.

O Poder Público deve sempre adotar a medida que for menos gravosa ao fim pretendido. Isso quer dizer que, se há várias maneiras de se alcançar determinado objetivo, o Poder Público deve sempre optar por aquela que implique em menores prejuízos aos direitos e interesses da coletividade.

Nesse aspecto, não é possível concluir que o Poder Público adotou a medida menos gravosa, já que utilizou-se do Direito Penal, que deveria ser a *ultima ratio*. Há violação aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima nesse sentido, pois se utilizou a forma mais rigorosa de punição existente no Estado Democrático de Direito, qual seja, a de privação da liberdade, para prevenir uma conduta que poderia ser coibida por outros ramos do Direito, como o Direito Administrativo.

WUNDERLICH (2010) afirma que o legislador tem o direito de intervenção mínima, ou seja, só pode criar o tipo penal quando o mecanismo da tutela penal for absolutamente necessário, quando todos os mecanismos, todas as outras vias falharem e a tutela penal for eminentemente necessária, especialmente em se tratando de utilização de delitos de perigo abstrato.

Ressalta ainda o autor que a fragmentariedade impõe uma seleção tanto dos bens jurídicos ofendidos a proteger-se quanto das formas de ofensa, o que deriva do caráter subsidiário do Direito Penal. Este pode ser definido como remédio sancionador extremo, que deve ser ministrado apenas quando qualquer ramo do Direito se revele ineficiente.

ROMERO (2010) salienta que os delitos de perigo abstrato não se coadunam com o Direito Penal Contemporâneo, pois a presunção legal de perigo viola o Direito Penal da culpa e conflita radicalmente com a presunção constitucional de inocência.

Pode-se afirmar, ainda, que houve violação direta ao princípio da proporcionalidade, não como um princípio instrumental, mas em seu aspecto autônomo. Isso porque o crime do art. 306 da lei 9.503/97 exige menos requisitos do que a infração administrativa do art. 165 do mesmo dispositivo, o que não pode ser admitido, sob pena de permitir-se que o menos – a infração administrativa – seja mais rigorosa que o mais – o crime.

Em suma, a elaboração do texto legal, que desconsiderou diversos princípios penais, não foi a mais pertinente ao caso. A intenção do legislador deve ser considerada válida, porém

teria sido mais adequado que a lei tivesse previsto um perigo concreto para o crime, pois assim evitar-se-ia a constatação de vícios de inconstitucionalidade no dispositivo.

É importante que o legislador considere tais fatores ao prever a criminalização de determinada conduta. Do contrário, pode ocorrer uma inversão de valores, e aquilo que era antes temido passa a ser banalizado, já que tão freqüentemente utilizado. A experiência cotidiana mostra como a utilização corriqueira de certo instrumento ou a ocorrência habitual de determinado fato acabam por torná-lo comum, retirando muitas vezes a importância que lhe era devida. É possível que isso se verifique até mesmo com a vida, maior valor humano, que hoje, infelizmente, por ser tão repetidamente ignorada, é desvalorizada em muitas comunidades.

O tratamento mais correto e adequado ao caso seria, dessa forma, a previsão da criação do perigo como elemento normativo do tipo, pois assim estariam afastadas as maiores críticas à inovação legislativa e teria sido preservado o objetivo primordial da norma.

3. ENFOQUE ATUAL DADO PELA JURISPRUDÊNCIA

De uma maneira geral, os Tribunais Superiores apresentam resistência à afirmação categórica e genérica de que crimes de perigo abstrato sejam inconstitucionais. Apesar disso, é possível encontrar julgados que, ao abordar questões sobre o princípio da ofensividade, levam à conclusão de que o perigo abstrato é, ao menos, de constitucionalidade duvidosa.

A análise, porém, é casuística, ou seja, avalia-se a relevância da ofensa ao bem jurídico pontualmente, sem que se considere a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato como uma regra geral.

O STF, por exemplo, já reconheceu diversas vezes a falta de ofensividade da arma de fogo desmuniada, como no julgamento dos *Habeas Corpus* 99.449 e 97.811, considerando a conduta atípica. Apesar de ter sido dito acima que esse não seria o melhor entendimento sobre o caso, pode-se extrair dessa orientação que uma conduta cujo perigo seja presumido, por si só, não ofende suficientemente o bem juridicamente tutelado para que se configure o crime, o que gera o reconhecimento de sua atipicidade.

Em muitos julgados, é possível perceber que há indícios de contrariedade aos crimes de perigo abstrato. Apesar disso, não se afirma veementemente sobre sua constitucionalidade ou não.

No julgamento do RHC 81.057, sobre a tipicidade do crime de porte de arma de fogo, o STF chegou a afirmar que, de acordo com a moderna teoria geral do Direito Penal, cujo foco é o realce dos princípios da necessidade da incriminação e da lesividade do fato criminoso, o cuidar-se de crime de mera conduta - no sentido de não se exigir à sua configuração um resultado material exterior à ação - não implica admitir sua existência independentemente de lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela incriminação da hipótese de fato.

Ressaltou ainda que, para acolhimento desse raciocínio, não é necessário, de logo, acatar a tese mais radical que considera inconstitucionais os crimes de perigo abstrato ou presumido, basta, por ora, aceitar o princípio da ofensividade como princípio geral contemporâneo da interpretação da lei penal, que há de prevalecer sempre que a regra incriminadora o comporte.

Ao julgar o Recurso Extraordinário 319.556, cuja questão principal era a possibilidade de concomitância entre a infração administrativa e o crime de direção de veículos automotores sem habilitação, o STF restringiu à órbita da infração administrativa essa conduta, quando inexistente o perigo concreto de dano, por considerar que tal solução seria a que melhor

corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, “decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato”.

Assim, percebe-se que existem fortes tendências a destinar condutas que não se traduzam em perigo concreto de dano ao âmbito do Direito Administrativo, reservando ao Direito Penal apenas aquilo que comprovadamente possa lesionar o bem jurídico.

Quanto ao crime do art. 306 Lei 9.503/97, especificamente, tem-se exigido a comprovação do efetivo risco de dano para a sua configuração. Dessa forma, a interpretação dada pela jurisprudência a tal inovação legislativa é a de que não basta a mera conduta de dirigir com aquela determinada concentração de álcool no sangue, é necessário, para que se configure o crime, que se demonstre o efetivo perigo que a conduta gera. Apesar da redação do artigo levar a crer que se trata de um crime de perigo abstrato, a jurisprudência o tem tratado como um crime de perigo concreto.

Nesse sentido, já se posicionou expressamente o STJ, ao decidir os Recursos Especiais 608.078, 566.867 e 515.526, afirmando que o delito de embriaguez ao volante previsto no art. 306 da lei nº 9.503/97, por ser de perigo concreto, necessita, para a sua configuração, da demonstração da potencialidade lesiva.

Corroborando essa tese, no RHC 26.432, o STJ dispensou a realização da perícia para verificar o estado etílico do agente quando a própria conduta na direção do veículo demonstrar o perigo potencial à incolumidade pública, tornando evidente tal estado.

No STF, porém, ainda não há manifestações expressivas sobre o caso, pois ainda não há decisão na ADI 4103. Em sede de controle concreto de constitucionalidade, há análise apenas de questões relacionadas ao princípio da presunção de inocência e da não produção de prova contra si (*nemo tenetur se detegere*). Pedidos de salvo conduto, pela via do *Habeas*

Corpus, para que seja evitada a realização dos exames de alcoolemia vêm sendo refutados por não haver ameaça concreta à liberdade dos pacientes.

No RHC 82.517, o STF limitou-se a afirmar que se trata de um crime de perigo cuja consumação independe de lesão corporal ou outrem, sem adentrar a maiores esclarecimentos sobre o tema, já que o ponto controvertido nesse caso era a natureza da ação penal e a possibilidade de aplicação da lei 9.099/95, uma vez que o crime tem como objeto jurídico a incolumidade pública e não pessoa determinada.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem se manifestado contrariamente à condenação com base no art. 306 da lei 9.503/97. Embora não considere expressamente a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato de uma maneira geral, tem expressado entendimento no sentido de que, nos casos envolvendo o crime do art. 306, não basta a existência do perigo abstrato para embasar a condenação, é necessária a existência de um requisito a mais, qual seja, o da direção perigosa, tratando a hipótese como de crime de perigo concreto.

Nesse sentido, é vasta a jurisprudência do Tribunal. No Recurso em Sentido Estrito 0023124-78.2009.8.19.0038, afirmou-se que, para a configuração do crime, deve haver o perigo concreto à coletividade.

Muitas denúncias têm sido consideradas ineptas por não descreverem a condução anormal do veículo. No *Habeas Corpus* 0001544-72.2010.8.19.0000, considerou-se inepta a denúncia por não haver exposição clara e objetiva do comportamento fático caracterizador da direção anormal que ofenderia a segurança viária. Da mesma forma, no *Habeas Corpus* 0041826-89.2009.8.19.0000, a denúncia foi considerada inepta pois a direção anormal seria elemento indispensável para haver ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado, qual seja, a segurança viária.

No Recurso em Sentido Estrito 0049376-55.2008.8.19.0038, afirmou-se que, para haver imputação ao motorista do tipo penal em questão, é necessário que se conjugue o elemento objetivo, consistente na concentração de pelo menos 6 decigramas de álcool por litro de sangue, e o elemento subjetivo, constatado pelo comportamento anormal do motorista na direção do veículo, sob pena de ofensa ao princípio da lesividade.

Outro ponto ressaltado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é a ofensa ao princípio da proporcionalidade, em razão da infração administrativa prevista no art. 165 da lei 9.503/97, que exige que o autor esteja “sob a influência do álcool”, ou seja, que exista perigo concreto. Nos *Habeas Corpus* 0010274-72.2010.8.19.0000 e 0003384-20.2010.8.19.0000, afirmou-se que, embora o texto não faça expressa referência ao elemento "estar sob a influência de álcool", tal situação se faz imprescindível, pois, caso contrário, a infração administrativa prevista no art. 165 do mesmo estatuto legal seria mais grave do que a infração penal. O Tribunal aduziu que constitui um absurdo considerar que a infração administrativa, que é menos, faz tal exigência enquanto para delito, que é o mais, bastaria o simples perigo abstrato.

Concluiu-se, no *Habeas Corpus* 0041826-89.2009.8.19.0000, que é evidente que, para a existência da conduta típica, não é apenas necessário o encontro de 6 decigramas de álcool por litro de sangue do motorista, mas há também necessidade, tal qual na infração administrativa, sob pena desta ser mais grave, de que o motorista esteja conduzindo sob influência do álcool.

Ainda nesse julgado, citou-se a lição de Luiz Flávio Gomes, para quem o crime do art. 306 é definido como o condutor anormal mais a condução anormal. Percebe-se, portanto, que é exigido o risco concreto para a segurança viária, ou seja, não basta a comprovação da embriaguez, é preciso que se coloque efetivamente em risco a incolumidade pública.

Dessa forma, a jurisprudência encontrou um caminho para preservar a intenção do legislador sem ofender os princípios constitucionais, interpretando o art. 306 da lei 9.503/97 da forma como este deveria ter sido elaborado pelo legislador, ou seja, como um crime de perigo concreto.

CONCLUSÃO

De acordo com dados do Ministério da Saúde, estima-se que no Brasil, por ano, mais de 35 mil pessoas morrem por acidentes de trânsito causados pela ingestão de bebidas alcoólicas. Há, sem dúvidas, um grave problema social sobre o assunto, razão pela qual a população clama por maiores punições às condutas causadoras desse perigo.

O artigo 1º da Lei nº 11.705/08, chamada “Lei Seca”, dispõe que esta tem a finalidade de estabelecer alcoolemia zero e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência de álcool.

Apesar disso, considerando-se o tema à luz dos princípios constitucionais norteadores do Direito Penal, acredita-se que houve uma resposta legislativa exacerbada ao problema, já que a tipificação da conduta como um crime de perigo abstrato não foi adequada.

Os crimes de perigo abstrato são delitos cuja ocorrência não depende da existência de um resultado sequer próximo de uma concreta e efetiva lesão, bastando, para a sua configuração, a periculosidade da conduta, considerada inerente à ação. Uma vez que não há necessidade de efetiva lesão, tão-pouco de ameaça de lesão, mas tão-somente a correspondência da conduta com o que está descrito na lei, conclui-se que tais crimes

ofendem os princípios da culpabilidade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e da lesividade.

Assim, pode-se afirmar que, com o surgimento da “Lei Seca”, confundiram-se as funções precípua do Direito Penal, já que não são as leis mais ou menos rígidas que geram pacificação social, mas sim a existência de fiscalização e de efetiva punição.

Apenas as condutas mais gravosas deveriam ser punidas como crimes, o que não significa que não existam outras formas de punição. O Direito Penal, que deveria ser a *ultima ratio*, tornou-se, atualmente, a solução para tudo, pois, uma vez perdida a confiança da sociedade nos outros ramos do Direito, surge a sensação de que apenas a criminalização de uma conduta resolve o caos que ela gera na sociedade, desconsiderando-se dessa forma o princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Deve-se questionar se é razoável a criminalização de certa conduta e a aplicação de sanções que poderiam ser aplicadas por outros ramos do Direito. A consequência desta “banalização” dos crimes pode ser a própria banalização do Direito Penal, pois se o legislador já está usando sua “última medida” em situações que poderiam ser solucionadas por outros ramos do Direito, o que utilizará quando a criminalização não for mais suficiente para impedir o cometimento dessas condutas? A utilização de um instrumento muito grave, desproporcional ao que se pretende evitar ou reparar, pode acabar por gerar falta de credibilidade nesse instrumento.

A redação do art. 306 da lei 9.503/97 não deixa dúvidas de que se trata de um crime de perigo abstrato, já que, em tese, bastaria a prática da conduta ali descrita para a configuração do crime, independentemente de qualquer comprovação sobre a produção do perigo. Apesar disso, a jurisprudência tem exigido que o autor da conduta esteja dirigindo perigosamente para que se configure o crime, tratando esse tipo penal como de perigo concreto, de modo que

sejam respeitados os princípios constitucionais e que sejam alcançados os objetivos do legislador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luis Roberto. (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal - parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição da República, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2010.

BRASIL. Lei 9.503/97, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm>. Acesso em: 05 jun. 2010.

BRASIL. Lei 11.705/08, DE 19 DE JUNHO DE 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm>. Acesso em: 05 jun. 2010.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 608.078. Relator: Min. Félix Fischer. Publicado no DOU de 16.08.2004.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 566.867. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Publicado no DOU de 31.05.2004.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 515.526. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Publicado no DOU de 14.08.2003.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. RHC. n. 26.432. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DOU de 22.10.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI. n. 4.103. Relator: Min. Eros Graus.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC. n. 99.449. Relator: Min. Ellen Gracie. Publicado no DOU de 12.02.10.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC. n. 97.811. Relator: Min. Ellen Gracie. Publicado no DOU de 21.08.09.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC. n. 82.517. Relator: Min. Ellen Gracie. Publicado no DOU de 21.02.03.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC. n. 81.057. Relator: Min. Ellen Gracie. Publicado no DOU de 29.04.05.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE. n. 319.556. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Publicado no DOU de 12.04.02.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC. n. 82.517. Relator: Min. Ellen Gracie. Publicado no DOU de 21.02.03.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Especial*. Vol. II. 6. ed. Impetus, Niterói: 2009.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Problemas penais concretos*. São Paulo: Malheiros, 1997.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito. n. 0023124-78.2009.8.19.0038. Relator: Des. Siro Darlan de Oliveira. Publicado no J. de 03.05.2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. n. 0001544-72.2010.8.19.0000. Relator: Des. Adilson Vieira Macabu. Publicado no J. de 31.03.2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. n. 0041826-89.2009.8.19.0000. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Publicado no J. de 15.12.2009.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito. n. 0049376-55.2008.8.19.0038. Relator: Des. Marcia Perrini Bodart. Publicado no J. de 03.05.2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. n. 0010274-72.2010.8.19.0000. Relator: Des. Marcus Quaresma Ferraz. Publicado no J. de 13.04.2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. n. 0003384-20.2010.8.19.0000. Relator: Des. Eunice Ferreira Caldas. Publicado no J. de 22.03.2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. n. 0041826-89.2009.8.19.0000. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Publicado no J. de 15.12.2009.

ROMERO, Diego. *Reflexões sobre os crimes de perigo abstrato*. Disponível em <<http://jus.uol.com.br>>. Acesso em 21 jun 2010.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos Crimes de Perigo Abstrato em face da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WUNDERLICH, Alexandre. *Delitos do Perigo Abstrato: uma crítica necessária*. Disponível em <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br>>. Acesso em 05 jun 2010.